

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea h) do n.º 1 do art.º 14.º; alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º.
- Assunto: Serviços de Catering, cosmética e perfumaria para Companhias de Aviação.
- Processo: n.º 738, por despacho de 2010-07-02, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A empresa «...**Catering... , S.A.**», com sede no território nacional, tendo em conta o disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA, solicita esclarecimento, relativamente às transmissões de bens (sandes, bebidas, cosmética, perfumaria, etc.) efectuadas à Companhia de Aviação, com sede na UE (fora do território nacional), para abastecimento dos seus aviões com partidas do Porto para vários destinos da Europa.

2. Dispõe a alínea h) do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA que estão isentas do imposto: " *As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior*", sendo consideradas para efeitos de aplicação da referida norma, as aeronaves utilizadas pela companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional.

3. Por sua vez, de acordo com a alínea a) do n.º 3 do citado art.º 14.º entende-se por bens de abastecimento: " *As provisões de bordo, sendo considerados como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos seus passageiros*".

4. Assim, os bens para abastecimento destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos seus passageiros (sandes), postos a bordo de aviões utilizados pela Companhia de Aviação, aproveitam a isenção acima referenciada, exceptuando as bebidas (n.º 2 do art.º 14.º do CIVA) e os produtos de carácter pessoal (cosmética e perfumaria).

5. Efectivamente, o n.º 2 do art.º 14.º do CIVA, determina que as isenções previstas, nomeadamente na alínea h) do seu n.º 1, no que se refere à transmissão de bebidas, se efectivam através do exercício do direito à dedução, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA.

6. Deste modo, as bebidas postas a bordo dos aviões utilizados pela Companhia de Aviação, não beneficiam da isenção consagrada na alínea h) do n.º 1 do art.º 14.º, sendo, portanto, operações sujeitas a imposto, pelo que deve a «...**Catering... , S.A.**», emitir a correspondente factura com liquidação do IVA.

7. No que concerne às transmissões de bens (cosmética e perfumaria), efectuadas à Companhia de Aviação, dado que tais bens não beneficiam da isenção consagrada na alínea h) do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA nem de qualquer outra isenção em sede de IVA, há lugar à liquidação de imposto à taxa normal, conforme estatuído na alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.

- 8.** Acresce referir, que a isenção nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA, só se verifica se o adquirente dos bens isentos (Companhia de Aviação) emitir uma declaração indicando o destino que lhes irá ser dado, conforme estabelece o n.º 8 do art.º 29.º do mesmo Código, a qual deve ficar na posse da «...**Catering... , S.A.**» para justificar o motivo da não liquidação de imposto.
- 9.** Nesta conformidade, face à redacção do n.º 9 do art.º 29.º do CIVA, a falta da declaração comprovativa do destino que irá ser dado àqueles bens, determina a obrigação de liquidar o imposto devido na transmissão das sandes à Companhia de Aviação